



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 43/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0028793/2025-44

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM SLA Nº: 1035/2024 - SEI 2090.01.0002544/2025-50 Licença Nº 1035
Fase do licenciamento	LAC1 – LP+LI+LO (AMPLIAÇÃO)
Empreendedor	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	17.404.930/0001-03
Empreendimento	BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA
DNPM / ANM	831.239/1997
Atividade	H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.
Classe	3

Condicionante	3 -Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo.
Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 , continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
Localização do empreendimento	Rodovia BR 381 Km 221,5 s/nº Zona Rural, Fazenda Miguel César, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,946 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Santa Rita do Ituêto /MG
Área proposta (hectares)	5,41 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	21.227
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Maria Ton Teixeira e irmãos

2 - INTRODUÇÃO

Em 12 de agosto de 2025 , o empreendedor **BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário

que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **BELMONT CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA**, de CNPJ 17.404.930/0001-03, protocolou em 2024 solicitação de ampliação da frente de lavra, sem alteração dos parâmetros já licenciados, por meio do Processo SEI Nº 2090.01.0002544/2025-50, na modalidade LAC 1 (LP+LI+LO), para regularizar a ampliação do empreendimento por meio da atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”(Classe 3, Porte M). Obtendo por meio deste, a Licença Nº 1035 e autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 4,946 ha.

O Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025, referente a autorização, gerou a condicionante nº 3 apresentada abaixo:

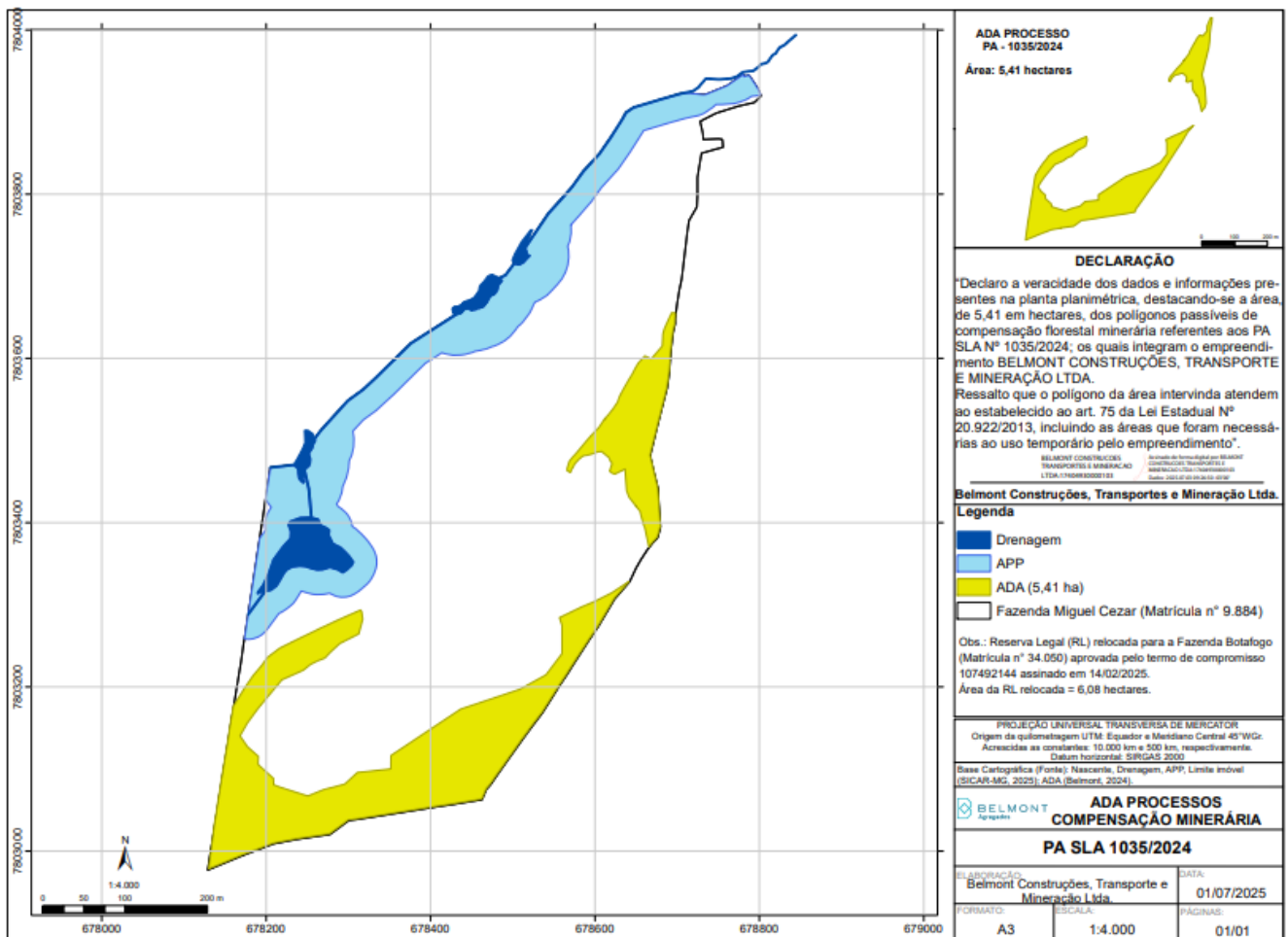
3 -Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 12 de agosto de 2025.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECFM (120120444), Rodovia BR 381 Km 221,5 s/nº Zona Rural, Fazenda Miguel César, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, sub-bacia do Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce. Possui registro ANM nº 831.239/1997.

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



Fonte: Planta PLANTA ADA (120120467).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0028793/2025-44, o empreendimento iniciou seu processo de regularização em 1998, por meio do PA COPAM 00398/1998/001/1998, data anterior à publicação da Lei 20.922 de 17/03/2013. Em 18/12/2020 foi concedida ao empreendimento a Licença de Operação Corretiva PA COPAM 24433/2017/003/2019, certificado LOC nº 013/2020, cuja condicionante 04 imputou ao empreendimento a necessidade de executar a compensação florestal minerária regida pelo Art. 75 da Lei 20.922/2013, que já foi formalizada através do processo SEI nº 2100.01.0021443/2022-41 (em tramitação).

Em 14/06/2024 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, nº 1035/2024, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), este processo culminou na obtenção da licença ambiental concomitante LAC 1 (LP+LI+LO (AMPLIAÇÃO)), certificado nº 1035, objeto deste processo de compensação minerária, AIA nº 2090.01.0015182/2024-73, com área de supressão de vegetação nativa autorizada de 4,9646 há, mas compensação minerária definida com a área de 5,41 ha, conforme PU nº 08802251.

Diante da data de formalização da primeira licença do empreendimento, seu enquadramento está no § 2º do Art. 75, da Lei 20.922

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, como legislação mais recente, o Decreto 47.749/2019 versa sobre o enquadramento acima:

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Porém para este enquadramento específico já existe processo de compensação minerária vinculado ao empreendimento, que propõe a compensação no valor total da ADA do empreendimento, ou seja, a área de "extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa."

Para este Parecer, está sendo apresentada proposta referente à área de ampliação da frente de lavra, com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 4,946 ha e ADA de 5,41 ha.

A área destinada à compensação também consta de forma clara no texto do Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025 (120120459):

No presente caso, foi estabelecido que a compensação minerária deve ser realizada em uma área correspondente a 5,41 hectares, que representa a extensão da nova intervenção necessária para ampliação da área de operação do empreendimento.

Diante desta caracterização, o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 5,41 hectares, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, tendo a regularização fundiária como forma de compensação minerária.

Proposta disposta no Projeto PECFM (120120444), bem como no memorial descritivo da área:

A compensação atual refere-se à ampliação física da ADA do empreendimento, referente a uma área de 5,41 hectares, conforme definido no Parecer Único nº 08802251, apesar da área de supressão autorizada ter sido de 4,946 ha, conforme PU nº 08802251



MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA DE DESMEMBRAMENTO PARA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Imóvel: FAZENDA SÍTIO PICA PAU AMARELO
Matrícula do Imóvel: 21.227
Município/UF: Santa Rita do Ituaçu

Cartório (CNS):
Código INCRA/SNCR:

Responsável Técnico: PABLO LUIZ BRAGA
Formação: ENGENHEIRO FLORESTAL
Código de credenciamento: EMT

CREA: 79.320/D
A.R.T.: MG20254181527

Sistema Geodésico de referência: SIRGAS2000
Área (UTM): 5,4103 ha

Coordenadas: Latitude, Longitude e altitudes geodésicas
Perímetro: 2.122,75 m Azimutes: Azimutes Geodésicos

DESCRIÇÃO DA PARCELA

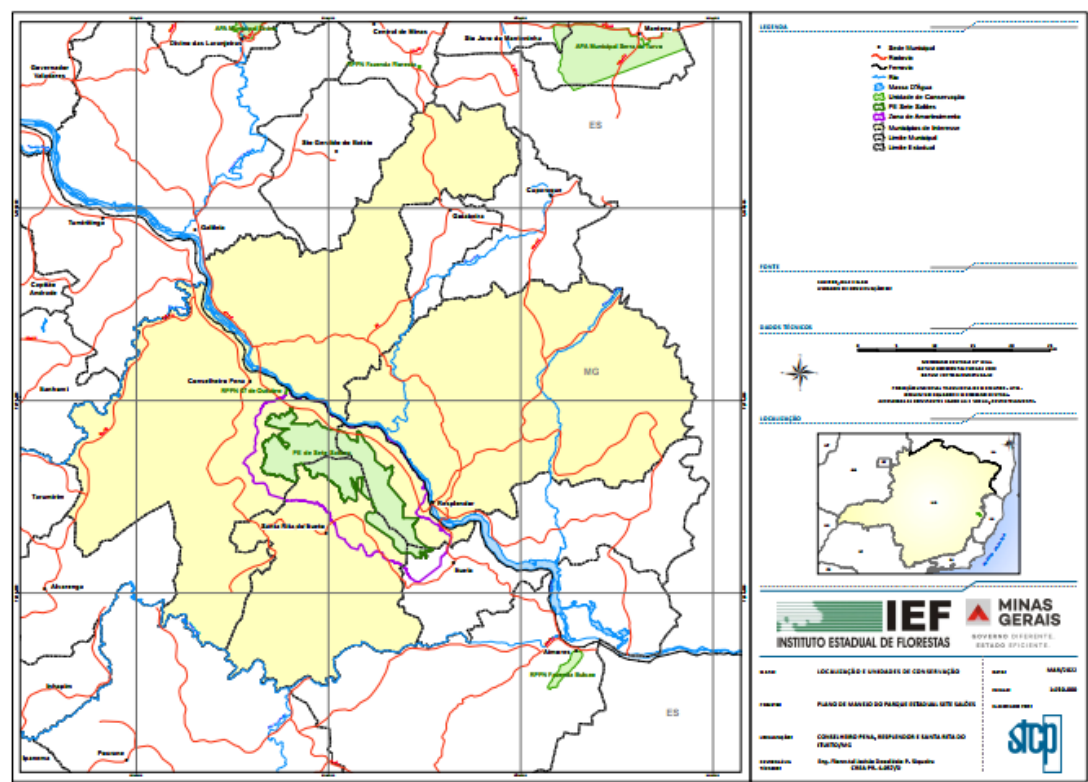
VÉRTICE	SEGMENTO VANTE
---------	----------------

Fonte: Memorial Descritivo do Responsável Técnico MEMORIAL DESCRITIVO COMPENSAÇÃO_INCRA (120120546).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Itueto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

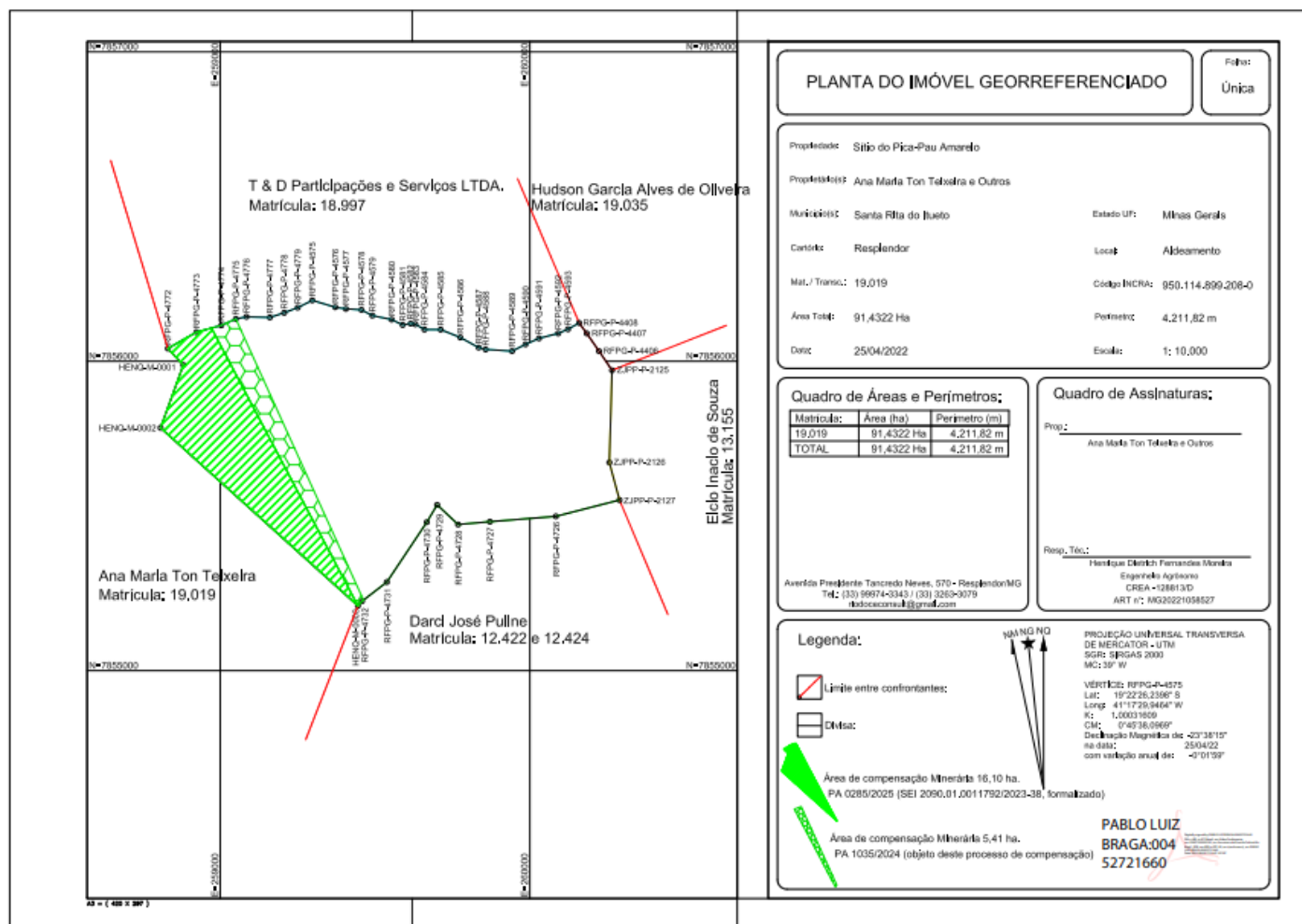


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área ser adquirida pelo empreendedor, possui 5,41 ha, está integralmente localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado Sítio do Pica-Pau Amarelo, de propriedade da Sra. Ana Maria Ton Teixeira e irmãos, situado no distrito Aldeamento, município de Santa Rita do Itueto, na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.227, conforme Certidão CERTIDÃO DE REGISTRO ATUALIZADA (120120475).

PLANTA TOPOGRAFICA AREA DA COMPENSAÇÃO



Fonte: Planta PLANTA PDF COMPENSAÇÃO (120120544).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto PECFM (120120444), foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 3, presente no processo 2090.01.0002544/2025-50, de solicitação da Licença LAC 1 (LP+LI+LO), para regularizar a ampliação do empreendimento por meio da atividade “H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas”(Classe 3, Porte M) . Obtendo por meio deste, a Licença Nº 1035 e autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 4,946 ha, localizados na Rodovia BR 381 Km 221,5 s/nº Zona Rural, Fazenda Miguel César, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, sub-bacia Rio Piracicaba e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Da condicionante:

3 -Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação mineral) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo.

Da Intervenção, conforme Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2025:

Vinculado ao processo administrativo supracitado, foi formalizado no Sistema Eletrônico de Informações-SEI o processo administrativo n. 2090.01.0015182/2024-73, objetivando Autorização para Intervenção Ambiental- AIA relativa à supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica em área de 4,946 há, conforme acima mencionado. Pág 39.

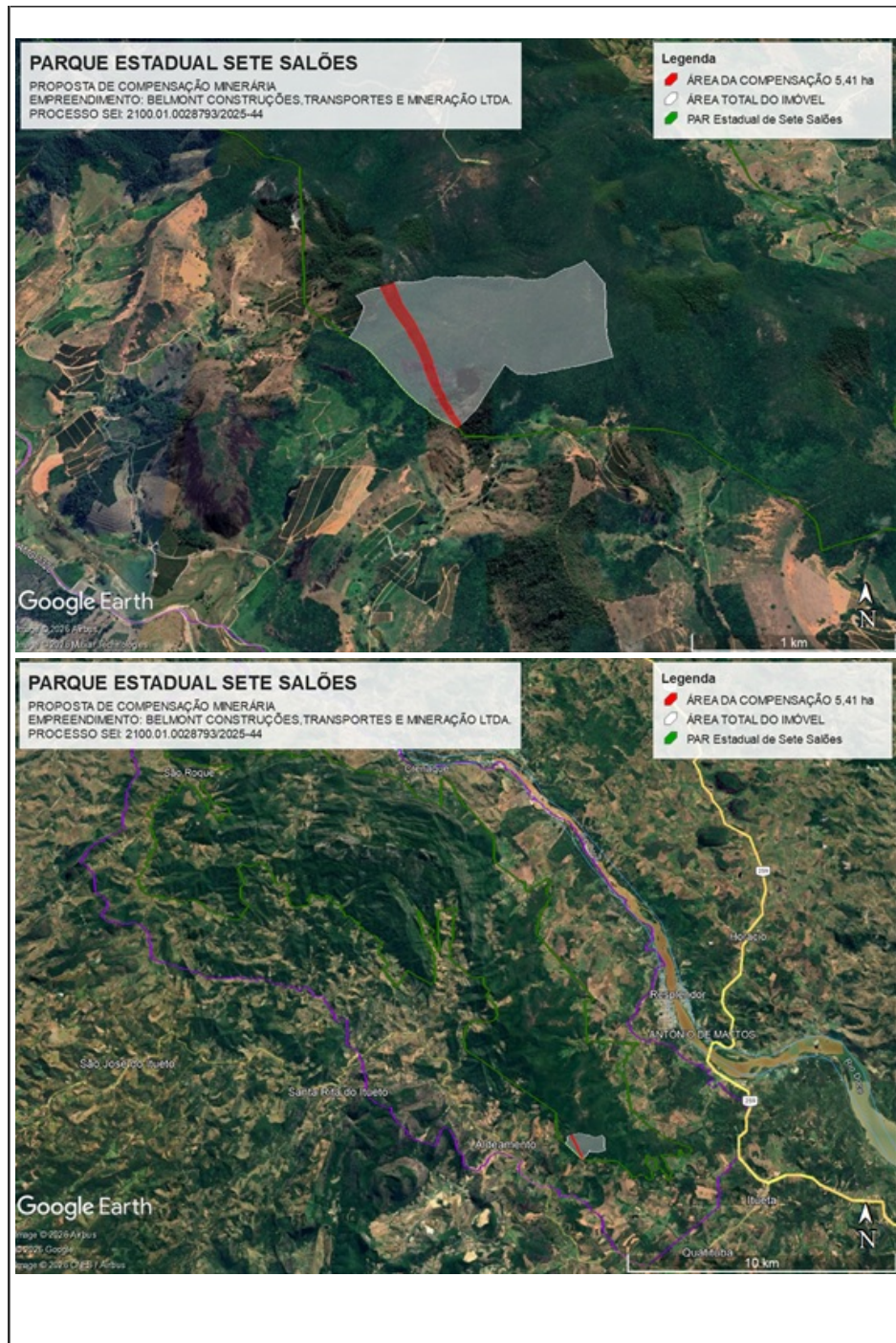
No presente caso, foi estabelecido que a compensação mineral deve ser realizada em uma área correspondente a 5,41 hectares, que representa a extensão da nova intervenção necessária para ampliação da área de operação do empreendimento. Pág 36.

Este PECF propõe a compensação na modalidade a regularização fundiária, de uma área de 5,41 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, uma Gleba do imóvel denominado Sítio do Pica-Pau Amarelo, de propriedade da Sra. Ana Maria Ton Teixeira e irmãos, situado no distrito Aldeamento, município de Santa Rita do Ituaçu, na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.227, conforme Certidão CERTIDÃO DE REGISTRO

Proposta disposta no Projeto PECFM (120120444), bem como no memorial descritivo da área:

A compensação atual refere-se à ampliação física da ADA do empreendimento, referente a uma área de 5,41 hectares, conforme definido no Parecer Único nº 08802251, apesar da área de supressão autorizada ter sido de 4,946 ha, conforme PU nº 08802251.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do

Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Diante da data de formalização da primeira licença do empreendimento, seu enquadramento está no § 2º do Art. 75, da Lei 20.922

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 5,41 ha a ser doada não é inferior a área de ampliação da ADA do empreendimento, que é de 5,41 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 31 de Agosto de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental

Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2026, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 01/09/2026, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147708754** e o código CRC **311C8360**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028793/2025-44

SEI nº 147708754